



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079833-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A., é apelado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1079833-07.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Somp Consumer Seguradora S.a.

Apelado: Celesc Distribuicao S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo César Fernandes Marinho

VOTO Nº 11486/2025 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas imponíveis à fornecedora – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HDI SEGUROS DO BRASIL**, que contende com **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**, contra a r. sentença proferida a fls. 195/197, que julgou improcedente a pretensão inicial, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condenou a seguradora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 10% sobre o valor atualizado da causa.

Razões de apelação a fls. 200/227. Sustentou a apelante que os laudos são idôneos e imparciais, sendo desnecessário a produção de prova pericial técnica. Alega a existência de nexo de causalidade. Afirmar que não foram juntados os relatórios da qualidade da energia. Requer a total procedência do pedido, a fim de que a apelada ressarça nos termos da petição inicial.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão a fls.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

As regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro (fls. 80/99), elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 74) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 101).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da

vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial, condenado a apelada ao pagamento do valor de R\$ 9.447,15 à título de indenização, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos na Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR